Ao Senhor Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
(com encaminhamento à Autoridade Superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Referência: Pregão Eletrônico nº 012/2026/NCP/ALE/RO – Processo Administrativo nº 100.173.000018/2026-11 – UASG 926919 – Grupo 1 (Lote 1, itens 01 a 14) – Contrarrazões ao recurso administrativo, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021

Recorrente: ANA PAULA N ALMEIDA LTDA – CNPJ 25.368.205/0001-55

Recorrida: ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 15.512.542/0001-10

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por ANA PAULA N ALMEIDA LTDA em 11/11/2026, pelas razões expostas a seguir.

Situação do certame. A proposta da ACRONET para o Grupo 1 (Lote 1) já foi **aceita** e a empresa já foi **habilitada** pelo Pregoeiro, após o exame da proposta, da diligência de exequibilidade respondida em 06/11/2026 e da documentação de habilitação. O recurso volta-se, portanto, contra atos administrativos já praticados e motivados, que gozam de presunção de legitimidade e cujo desfazimento exigiria a demonstração de vício concreto – o que o recurso não faz.

Síntese das contrarrazões. O recurso deve não conhecido e porque:

- **Fragmenta uma única decisão** – a que declarou a ACRONET vencedora do Grupo 1 (Lote 1), disputado por lance único – em "três decisões", para dele extrair uma tese de "agregação indevida" que é, na verdade, questionamento da própria modelagem do edital, matéria preclusa por ausência de impugnação no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (tópico 2.1 e 2.2);
- **Questiona, sob a forma de inabilitação, critérios do próprio edital** (comprovação de atestados "por grupo"), também precluso, e reúne alegações de habilitação que não procedem (tópico 2.3);
- **Trata como fraude um erro material que a própria ACRONET detectou e corrigiu**: os balanços de 2024 e 2025 apresentados na habilitação continham erro, identificado em auditoria promovida pela própria empresa e corrigido por balanços retificadores protocolados na Junta Comercial em 09/11/2026 e já disponíveis no SICAF – antes da interposição do recurso, em 11/11/2026. O erro não conferiu qualquer benefício à ACRONET: o certame é de ampla participação, a ACRONET venceu exclusivamente pelo

menor preço, sem uso de qualquer benefício de ME/EPP, e a qualificação econômico-financeira é atendida com folga também pelos balanços retificados (tópico 3);

- **Formula pedidos estranhos à via recursal** – responsabilização funcional do Pregoeiro, aplicação de sanções e remessas a órgãos externos –, que têm rito próprio (arts. 158 e 170, § 4º) (tópico 2.5);
- **No mérito, ignora a documentação da diligência**: a planilha de 60 meses demonstra resultado positivo no Lote 1 (R$ 3.487.805,16, ou 19,5% da receita) e, ainda, **resultado positivo em cada um dos três agrupamentos que a própria Recorrente invoca**; a justificativa do preço do Tipo II foi apresentada no item 3 da resposta à diligência; e nenhum item da proposta tem preço acima do estimado, o que afasta, por definição, o "jogo de planilha" (tópicos 4 a 7).

1. Tempestividade

O recurso foi interposto em 11/11/2026. Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para contrarrazões é o mesmo do recurso – 3 (três) dias úteis – e se inicia na data de intimação ou de divulgação da sua interposição. As presentes contrarrazões são, portanto, tempestivas.

2. Preliminares: o recurso extrapola sua função

O recurso administrativo do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 tem objeto delimitado: o **julgamento das propostas** (inciso I, "b") e o **ato de habilitação ou inabilitação** (inciso I, "c"), entre outras hipóteses que não se aplicam ao caso. Não se presta a rediscutir regras do instrumento convocatório, a antecipar fases ainda não decididas nem a instaurar procedimentos correcionais ou sancionatórios. O recurso da Recorrente faz as três coisas.

2.1. Não há "três decisões": há uma única decisão, sobre um único grupo

A Recorrente afirma que "impugna três decisões em um único instrumento", ao argumento de que a ACRONET teria sido declarada vencedora em "três unidades autônomas de contratação". A premissa não corresponde ao certame tal como estruturado e processado. Os itens 01 a 14 integram **um único grupo (G1 – Lote 1)**, disputado por lance único sobre o valor global, sob o critério de menor valor global por grupo (item 14.1.5 do TR), com a cotação de todos os itens do grupo como condição de análise da proposta (item 14.1.2.2 do TR). A própria Recorrente o reconhece ao relatar que "o item G1 teve a convocação encerrada" para envio do anexo, e a proposta da ACRONET tem um só valor anual para o lote: R$ 3.577.427,52.

A fragmentação é, além disso, internamente contraditória. No preâmbulo, a Recorrente diz que a ACRONET venceu "nos Grupos 1, 2 e 3"; logo adiante, os "três objetos" passam a ser o Grupo 1 (itens 01 a 03), o Grupo 2 (itens 04 a 13) e o item 14; no tópico 3.a, o Grupo 2 já é o notebook e o Grupo 3, as impressoras. O recurso não consegue sequer descrever de modo uniforme

as “três decisões” que diz impugnar, porque elas não existem: **há uma única decisão, relativa a um único grupo**.

A distinção não é formal. É dela que a Recorrente extrai a tese central do recurso – a de que a exequibilidade, a qualificação técnica e o julgamento deveriam ter sido feitos “grupo a grupo”. Ao dividir artificialmente o objeto em três, a Recorrente cria a “agregação” que depois denuncia.

2.2. A “agregação indevida dos grupos” é questionamento do edital, e está precluso

Os tópicos 1.b e 3.a do recurso e os pedidos “b.2” e “d.1” sustentam, em essência, que os itens 01 a 14 não poderiam ter sido julgados em conjunto. Trata-se de crítica à **modelagem do objeto definida no instrumento convocatório** – a reunião dos itens em grupo, escolha de planejamento da Administração amparada no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a contratação do mesmo fornecedor.

O meio próprio para questionar essa escolha era a **impugnação ao edital**, cabível até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). A Recorrente não impugnou o edital. Ao contrário: cadastrou proposta e ofertou lances no grupo exatamente como estruturado, aceitando suas regras. Somente depois de vencida na disputa passou a sustentar que a estrutura do grupo seria ilegal. A conduta é contraditória com o comportamento anterior da própria licitante e não pode ser acolhida em sede recursal, sob pena de se transformar o recurso contra o julgamento em impugnação extemporânea do edital, com quebra da segurança jurídica e da isonomia em relação aos demais licitantes, que formularam suas propostas sob as mesmas regras.

Há ainda uma impossibilidade lógica. O tópico 3.a atribui ao Pregoeiro a conduta de “tratar os três grupos como se lote único fossem”. Mas o Pregoeiro está vinculado ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): julgar o Grupo 1 como unidade é cumprir o instrumento convocatório, não violá-lo. Se a Recorrente via incompatibilidade entre a configuração do grupo e dispositivos do TR que agora invoca (como o item 14.1.2.1), tratava-se de suposto vício do edital, a ser arguido no momento e pela via próprios. Não se trata de nulidade absoluta: a definição do parcelamento é escolha discricionária e motivada da Administração, e nenhum dispositivo legal impõe o julgamento item a item de objeto agrupado.

Requer-se, portanto, o não conhecimento do recurso quanto à alegada “agregação indevida dos grupos” (tópicos 1.b e 3.a e pedido “b.2”), por preclusão. Ainda assim, por eventualidade, o tópico 4.2 destas contrarrazões demonstra que a tese também não se sustenta no mérito.

2.3. Habilitação: o que é crítica ao edital está precluso; o restante não procede

A habilitação da ACRONET já foi deferida pelo Pregoeiro, após o exame de toda a documentação apresentada. O tópico 2 do recurso e o pedido "d" pretendem desconstituí-la, requerendo a inabilitação da ACRONET por suposta insuficiência de qualificação técnica (atestados) e econômico-financeira (declaração contábil e Índice de Solvência Geral), por declarações de equidade de gênero e de programa de integridade e por suposta insubsistência do enquadramento como ME/EPP. As questões relativas aos balanços e ao enquadramento são tratadas, com a transparência que exigem, no tópico 3. Quanto às demais:

- **Atestados (pedido d.1).** A tese de que cada parcela de maior relevância deveria ser comprovada "por grupo" parte, novamente, da divisão artificial do objeto (tópico 2.1) e ataca o critério de qualificação técnica fixado no edital, não a sua aplicação. Se a Recorrente entendia que o edital deveria exigir comprovação segregada por grupo, cabia-lhe impugná-lo no prazo do art. 164. Além disso, o somatório de atestados é a regra, e sua vedação é medida excepcional que exige motivação expressa nos atos preparatórios (TCU, Acórdão nº 2.839/2025-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus). Um mesmo contrato de outsourcing que abranja desktops, impressoras e notebooks comprova legitimamente a experiência em cada uma dessas parcelas. A própria Recorrente reconhece que os atestados apresentados alcançam, em conjunto, os mínimos exigidos para cada parcela. E apenas o atestado emitido pela própria ALE/RO (tópico 2.4) já comprova 530 desktops e 160 impressoras multifuncionais, acima dos quantitativos mínimos que a Recorrente indica para as parcelas de desktops (484) e de impressoras (56).
- **Equidade de gênero e programa de integridade (pedido d.3).** São critérios de desempate (art. 60, III e IV, da Lei nº 14.133/2021), não requisitos de habilitação (arts. 62 a 70). Não houve empate, e a própria Recorrente reconhece que a ACRONET "não tenha feito uso do benefício". As normas que a Recorrente transcreve (IN SEGES/MGI nº 382/2025, art. 9º, e Decreto nº 12.304/2024, art. 4º, II) – editadas para a Administração Pública federal – vinculam a verificação à aplicação do critério de desempate, o que não ocorreu. *A matéria não tem repercussão sobre o resultado do certame*.

Requer-se o não conhecimento do pedido "d.1", por preclusão, e o desprovimento dos pedidos "d.2" a "d.4", pelas razões expostas neste tópico e no tópico 3.

2.4. A capacidade técnica da ACRONET é atestada pela própria ALE/RO

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia expediu atestado de capacidade técnica em 28/07/2026, confirmando a prestação plenamente satisfatória, pela ACRONET, de serviços de locação de equipamentos de informática desde 29/10/2021, no âmbito dos Contratos nº 027/2021, 013/2022, 0159598/2024, 0159581/2024 e 041/2025, com suporte técnico presencial durante todo o expediente e sistema de gestão e bilhetagem de cópia, impressão e digitalização (Anexo III).

O atestado registra a disponibilização de 69 impressoras multifuncionais A4 de pequeno porte, 89 multifuncionais A4 coloridas de médio porte, 2 multifuncionais A3 coloridas, 100 notebooks, 530 desktops e 266 monitores. Com os demais atestados de capacidade técnica anexados à documentação de habilitação, a ACRONET demonstra experiência operacional relevante, inclusive perante o próprio órgão licitante, e deve integrar a apreciação objetiva da aptidão da empresa para execução do objeto.

2.5. Pedidos estranhos à via recursal

O recurso pede ainda a apuração da responsabilidade funcional do Pregoeiro, o encaminhamento de peças à Corregedoria, à Controladoria, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Receita Federal, e a aplicação de sanções à ACRONET com base nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Nenhum desses pedidos se insere nas hipóteses do art. 165. A representação a órgãos de controle é faculdade que a lei confere a qualquer interessado por via própria (art. 170, § 4º), e a aplicação de sanções exige processo de responsabilização específico, com defesa prévia e comissão própria (art. 158). Não podem ser decididos no julgamento de recurso contra a aceitação da proposta e a habilitação da licitante. A ACRONET não se furta, contudo, a enfrentar os fatos subjacentes a essas alegações: o tópico 3 expõe o erro contábil identificado e corrigido pela própria empresa e demonstra que ele não configura fraude nem teve qualquer efeito sobre o certame.

Requer-se o não conhecimento desses pedidos, por inadequação da via eleita.

2.6. Pedido sem fundamentação (item 06)

O pedido "c.5" requer a desclassificação "quanto ao item 06 por descumprimento das especificações técnicas do objeto", mas o corpo do recurso não contém uma única linha sobre o item 06: não indica qual especificação teria sido descumprida, nem em que documento. Recurso sem razões não permite contraditório nem decisão motivada. **Requer-se o não conhecimento do pedido "c.5".**

3. Balanços de 2024 e 2025: erro material detectado e corrigido pela própria ACRONET

3.1. Os fatos

A ACRONET expõe, com a transparência que o tema exige, os fatos relativos às suas demonstrações contábeis.

Os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações do Resultado dos exercícios de 2024 e 2025 anexados à documentação de habilitação, cujo prazo de envio se encerrou em 27/10/2026, continham **erro material**. O erro foi detectado depois da sessão pública, em **auditoria contábil promovida por iniciativa da própria empresa**, que constatou, conforme as notas explicativas que acompanham as demonstrações retificadas, registros parciais e defasagens no reconhecimento de receitas e de seus respectivos custos, além da ausência das provisões de IRPJ e CSLL.

Identificado o erro, a ACRONET promoveu **de imediato** a sua correção. Os balanços retificadores dos dois exercícios, acompanhados de notas explicativas e assinados digitalmente pelo sócio administrador e pelo contador responsável, foram protocolados na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 09/11/2026, registrados em 10/11/2026 e anexados ao SICAF:

Data	Evento
27/10/2026	Encerramento do prazo para anexação dos documentos de habilitação, com os balanços de 2024 e 2025 originalmente elaborados.
Após a sessão	Auditoria promovida pela própria ACRONET identifica erro material nas demonstrações dos dois exercícios.
09/11/2026	Protocolo dos balanços retificadores na JUCER (protocolos nº 260652326 – exercício 2024 – e nº 260652342 – exercício 2025), com notas explicativas, e anexação ao SICAF.
10/11/2026	Registro na JUCER (nº 20260652326 e nº 20260652342), com efeitos a partir desta data.
11/11/2026	Interposição do recurso da Recorrente.

A cronologia é decisiva: **a correção foi feita por iniciativa da própria ACRONET e concluída antes da interposição do recurso**, e não em reação a ele. Por meio destas contrarrazões, a ACRONET comunica formalmente o fato ao Pregoeiro, junta os balanços retificadores (Anexos I e II) e reconhece que a divergência de faturamento apontada pela Recorrente corresponde, em essência, ao erro que ela própria já havia identificado e corrigido. Reconhece, igualmente, que o Índice de Solvência Geral de 6,50 informado no demonstrativo de 2024 original estava incorreto – a fórmula ali indicada resultava em 4,13, como apontou a Recorrente –, falha também sanada nos demonstrativos retificados.

3.2. O erro não alterou o atendimento à qualificação econômico-financeira

O quadro abaixo compara as demonstrações originalmente apresentadas com as retificadas. Os índices foram calculados pelas fórmulas constantes dos próprios demonstrativos:

Indicador	2024 apresentado	2024 retificado	2025 apresentado	2025 retificado
Receita bruta (R$)	4.785.662,53	10.927.581,74	4.751.378,64	10.975.642,61
Lucro líquido (R$)	1.114.162,43	2.257.260,83	1.046.375,18	2.393.152,67
Patrimônio líquido (R$)	3.570.578,71	4.713.677,11	4.146.953,89	5.493.731,38
Liquidez Geral	2,95	2,59	3,63	2,94
Liquidez Corrente	4,53	3,19	5,26	3,48
Solvência Geral	4,13	3,22	4,67	3,47

A correção revelou uma empresa **maior** do que a retratada nas demonstrações originais: receita, lucro e patrimônio líquido superiores. Os índices de liquidez e de solvência retificados são inferiores aos originais, porque o passivo também foi ajustado, mas permanecem, nos dois exercícios, com ampla folga acima dos mínimos exigidos no edital. Em outras palavras, **sob qualquer das versões, a ACRONET atende à qualificação econômico-financeira**. O erro não criou capacidade inexistente: ao contrário, subdimensionava o porte real da empresa.

Os balanços retificadores referem-se aos mesmos exercícios exigidos pelo edital (2024 e 2025), encerrados antes da abertura do certame. Não inovam a situação da licitante: apenas retratam corretamente uma condição econômico-financeira que já existia na data da sessão. Sua consideração pelo Pregoeiro, inclusive mediante diligência, é admitida pelo edital, pela lei e pela jurisprudência do TCU, como se demonstra no tópico 3.3. Os demonstrativos retificados vêm acompanhados do demonstrativo de índices firmado pelo contador responsável e da respectiva certidão de habilitação profissional, o que atende também à finalidade da declaração contábil de que trata o pedido "d.2".

3.3. O edital e a jurisprudência do TCU admitem a consideração dos balanços retificados

A correção não foi mera faculdade da ACRONET: era dever imposto pelo próprio edital. O item 9.3 atribui ao licitante a responsabilidade de conferir a exatidão de seus dados cadastrais no SICAF e de mantê-los atualizados, "devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção". Foi exatamente o que a ACRONET fez: identificado o erro, retificou as demonstrações, registrou-as na Junta Comercial e as anexou ao SICAF.

O edital também disciplina a consideração desses documentos. O item 9.6.1 admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e o item 9.7 autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos. As duas regras reproduzem o art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O TCU enfrentou situação análoga no **Acórdão nº 1.788/2026-Plenário**, que tratou de balanço patrimonial cujo registro na Junta Comercial ocorreu após a abertura do certame. O Tribunal assentou que o balanço tem natureza declaratória e que a vedação do art. 64 não alcança documento apresentado em diligência para atestar condição de habilitação preexistente: se a saúde financeira já existia antes da sessão, o documento que a comprova não é "novo" em sentido jurídico. A orientação consolida a linha dos **Acórdãos nº 1.211/2021** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e **nº 2.443/2021** (Rel. Min. Augusto Sherman), ambos do Plenário, que distinguem o documento que cria situação nova daquele que apenas comprova condição já existente.

O limite traçado pelo TCU – a diligência não pode ser utilizada para constituir, posteriormente, condição de habilitação inexistente (Acórdão nº 2.218/2026-Plenário) – não é alcançado no caso. A ACRONET não pretende criar qualificação posterior à sessão: os balanços

retificados referem-se a exercícios encerrados antes do certame, e a qualificação econômico-financeira já estava atendida pelas demonstrações originais, como mostra o quadro do tópico 3.2. A retificação não supre requisito faltante; apenas corrige, com transparência, a descrição de uma realidade patrimonial que sempre atendeu ao edital. O registro do balanço de 2025 na JUCER, aliás, ocorreu em 10/11/2026, às 00h42, antes da interposição do recurso.

3.4. O erro não conferiu qualquer benefício à ACRONET nem influenciou o resultado

À luz dos balanços retificados, a receita bruta da ACRONET nos exercícios de 2024 e 2025 superou o limite de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. A ACRONET reconhece que a indicação de enquadramento como empresa de pequeno porte decorreu do mesmo erro material. Esse erro, porém, **não lhe proporcionou nenhuma vantagem neste certame**, por quatro razões objetivas:

- **O certame é de ampla participação e não reservou vantagem à condição de EPP.** O Pregão Eletrônico nº 012/2026 foi instaurado sob o regime de AMPLA PARTICIPAÇÃO, como consta da capa do edital, e não é licitação reservada a microempresas ou empresas de pequeno porte. Eventual questionamento sobre o enquadramento empresarial não se confunde, portanto, com impedimento de participar de certame aberto a todos os interessados, nem autoriza desconsiderar a disputa de preços efetivamente realizada.
- **A ACRONET não usufruiu de nenhum benefício.** Não houve empate ficto, cota reservada, participação exclusiva nem prazo especial de regularização fiscal. A ACRONET foi classificada em primeiro lugar exclusivamente pelo preço ofertado, na disputa ordinária de lances, como demonstram a ata da sessão e o histórico de lances. A própria Recorrente não aponta um único benefício de que a ACRONET tenha se valido.
- **A qualificação econômico-financeira é atendida em qualquer das versões** dos balanços (tópico 3.2).
- **A proposta e a classificação independem do porte da empresa.** O preço ofertado, a sua exequibilidade (tópico 4) e a ordem de classificação seriam exatamente os mesmos se as demonstrações retificadas tivessem sido apresentadas desde o início.

O erro, portanto, **não teve qualquer influência no resultado do certame**, não prejudicou a competição entre os licitantes e não causou dano à Administração.

3.5. A correção espontânea afasta a caracterização de fraude

A Recorrente pede a inabilitação da ACRONET e a aplicação de sanções por "declaração falsa". Como visto no tópico 2.5, a aplicação de sanção depende de processo de responsabilização próprio (art. 158 da Lei nº 14.133/2021) e não pode ser decidida neste recurso. De todo modo, os fatos aqui expostos afastam a tipicidade da conduta.

O TCU, no Acórdão nº 1.466/2024-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou o entendimento de que não cabe a sanção de inidoneidade à licitante que adota voluntariamente as

providências necessárias para retificar declaração indevida de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, ou para neutralizar seus efeitos, no curso do certame. Nesse caso, segundo o Tribunal, não há prática do fato típico, mas desistência voluntária e arrependimento eficaz, aplicando-se por analogia o art. 15 do Código Penal. Na mesma linha, a Controladoria-Geral da União, na Nota Técnica nº 854/2026/COSEP/DIREP/SIPRI, reconheceu a possibilidade de erro escusável quando a informação é corrigida tempestivamente no curso do certame, comunicada à Administração e não há aproveitamento de vantagem competitiva decorrente do enquadramento.

São exatamente os elementos presentes neste caso: (a) o erro foi **detectado pela própria ACRONET**, em auditoria promovida por sua iniciativa; (b) foi **corrigido imediatamente**, com registro dos balanços retificadores na Junta Comercial e sua anexação ao SICAF, **antes da interposição do recurso**; (c) está sendo **comunicado formalmente** ao Pregoeiro por estas contrarrazões; e (d) **não gerou benefício algum**, direto ou indireto, à ACRONET.

Inabilitar licitante que atende integralmente à qualificação exigida, em razão de erro já corrigido e sem qualquer efeito sobre o certame, afrontaria a razoabilidade e o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). A ACRONET declara, por fim, que não postula nem postulará, neste certame, qualquer tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

4. Mérito: a exequibilidade foi demonstrada na diligência

4.1. O item 8.6 do Edital gera presunção relativa, afastada pela diligência

O desconto superior a 50% do valor estimado (item 8.6 do Edital) não é causa automática de desclassificação: é indício que obriga a Administração a oferecer ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 262). O TCU reafirmou essa orientação sob a nova lei nos Acórdãos nº 963/2024, nº 803/2024 (Rel. Min. Benjamin Zymler) e nº 465/2024 (Rel. Min. Augusto Sherman), todos do Plenário. Neste último, o Tribunal lembrou que preço muito inferior ao orçado não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade, que o orçamento pode estar superavaliado e que há estratégias comerciais legítimas para ofertas reduzidas.

Foi exatamente o que ocorreu. O Pregoeiro instaurou diligência, e a ACRONET respondeu, em 06/11/2026, item por item, aos cinco questionamentos formulados, com planilha de formação de custos de fórmulas abertas para conferência. O resultado demonstrado, sem alteração de nenhum preço ofertado, foi o seguinte:

Componente (60 meses)	Valor (R$)
Receita do contrato (R$ 3.577.427,52 por ano)	17.887.137,60
Aquisição dos equipamentos à vista (mês 0)	(12.651.368,84)
Insumos das impressoras	(326.710,48)
Custo das impressões excedentes	(1.022.130,00)
Despesas operacionais e administrativas (5%)	(894.356,88)
Logística e frete (2%)	(357.742,75)
Tributos (16,45%)	(2.942.434,14)
Revenda residual estimada dos equipamentos (30%)	3.795.410,65
Resultado final do lote	**3.487.805,16**

A Recorrente não aponta erro em nenhuma fórmula, nenhum custo omitido e nenhum valor de mercado que contradiga os custos declarados. Limita-se a afirmar que a planilha "não comprova" – o que não basta para desconstituir a demonstração feita na diligência.

4.2. Há resultado positivo em cada agrupamento invocado pela Recorrente

O núcleo do recurso (tópicos 1.b e 1.d) é a afirmação de que o resultado positivo "não existe em nenhum grupo considerado isoladamente" e só surgiria da "compensação entre grupos distintos". A afirmação é **desmentida pela própria planilha**, cuja aba "Lucro 60 meses" traz o resumo por grupo exatamente nos recortes que a Recorrente propõe:

Agrupamento (60 meses)	Receita (R$)	Resultado final c/ residual (R$)	Resultado %
Computadores e monitores (itens 01–03)	11.810.188,20	2.505.482,54	21,2%
Impressoras e impressão excedente (itens 04–13)	3.239.114,40	319.267,74	9,9%
Notebook (item 14)	2.837.835,00	663.054,89	23,4%
Total do Lote 1	**17.887.137,60**	**3.487.805,16**	**19,5%**

Ou seja: mesmo que se aceitasse, por hipótese, a divisão do objeto pretendida pela Recorrente – que, como visto, contraria a estrutura do certame –, **cada um dos três agrupamentos é exequível por si só**. Nenhum deles depende de receita de outro. A tese da "agregação" cai também no mérito.

O quadro de "itens deficitários" do recurso só chega à conclusão oposta porque (a) toma a coluna "Lucro em 60 meses" **sem** o valor residual, desprezando a coluna seguinte da mesma planilha, e (b) omite todos os itens com resultado positivo. Contém, ainda, um erro material: atribui ao item 14 (notebook) o valor de "(R$ 307.605,49) (1,7%)", que é, na verdade, o total do lote sem residual. O item 14 tem resultado positivo mesmo sem o residual. Compare-se:

Item	Valor citado no recurso (R$)	Planilha – sem residual (R$)	Planilha – resultado final (R$)
01 – Desktop Tipo I	(190.137,56)	(190.137,56)	2.312.172,45
02 – Desktop Tipo II	(218.362,87)	(218.362,87)	(83.733,31)
04 – Impressora Tipo I	(134.802,40)	(134.802,39)	70.004,66
06 – Impressora Tipo III	(31.317,74)	(31.317,74)	7.689,65
07 – Impressora Tipo IV	(8.658,86)	(8.658,86)	(2.160,86)
08 – Impressora Tipo V	(2.797,81)	(2.797,81)	6.356,39
11 – Impressão A3 colorida	(383.345,66)	(383.345,66)	(383.345,66)
12 – Impressão fotográfica	(6.666,30)	(6.666,30)	(6.666,30)
14 – Notebook	(307.605,49)	16.208,69	663.054,89

Itens com margem menor, compensados por itens com margem maior **dentro do mesmo grupo**, não configuram irregularidade. Como registrado na resposta à diligência, o critério de julgamento é o menor valor global por grupo (item 14.1.5 do TR), e a cotação de todos os itens do grupo é condição de análise da proposta (item 14.1.2.2). A formação do preço pela cobertura global do grupo é consequência direta dessa regra. O TCU, aliás, tem entendimento de que divergências nas planilhas, inclusive lucro zero ou negativo em determinado componente, não são, em princípio, motivo de desclassificação, dado o caráter instrumental da planilha, devendo orientar o exame da exequibilidade da proposta como um todo (Acórdão nº 906/2020-Plenário).

4.3. O valor residual é premissa legítima e não depende de alienação durante o contrato

A Recorrente afirma que a ACRONET "não poderá revender enquanto estiver locando a máquina para a administração". A objeção confunde os tempos: a revenda residual foi considerada **ao fim dos 60 meses**, isto é, depois de encerrado o período projetado, e não durante a execução. Os equipamentos são de propriedade da contratada – trata-se de locação –, e o seu valor de mercado ao final do período é um ativo econômico real, que integra legitimamente a análise de qualquer operação de outsourcing. Ignorá-lo seria tratar como perda total um parque de equipamentos que permanece com a licitante.

O horizonte de 60 meses, por sua vez, não decorre do TR, mas da diligência. Como consignado na ressalva preliminar da resposta, o TR fixa vigência inicial de 12 meses, prorrogável nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, sem prazo de substituição por obsolescência; a substituição só é exigível em caso de defeito irreparável ou vício recorrente (itens 8.2.4, 9.2.11 e 14.1.6.9). A afirmação do recurso de que haveria "obrigatoriedade de renovação dos equipamentos em no máximo 5 anos" não encontra amparo em nenhum dispositivo do edital ou do TR, e a Instrução Normativa nº 001/2023/SG/ALERO, que trata de depreciação contábil de ativos, não integra o instrumento convocatório.

A própria Recorrente, aliás, reconhece a viabilidade da operação no horizonte legal de 10 anos admitido pelo art. 107: segundo seus próprios cálculos sobre a planilha de 120 meses, o Grupo 1 teria lucro de R$ 7.757.899,67 (32,84%), o Grupo 2 de R$ 3.414.188,13 (52,70%) e o item 14 de R$ 2.188.571,39 (38,56%). O recurso, portanto, não demonstra inexequibilidade; apenas discorda do prazo de recuperação do investimento – ***risco empresarial que a ACRONET declarou formalmente assumir, inclusive o de não prorrogação ao fim da vigência inicial*** (declaração do item 5, inciso II, da resposta à diligência).

4.4. Não se exige nota fiscal de equipamento que só será adquirido após a contratação

O recurso insiste na ausência de "cotação firme, proposta de fornecedor, contrato de aquisição ou nota fiscal dos equipamentos". A exigência é impossível e não foi formulada na diligência. Os equipamentos serão adquiridos, à vista e em escala junto aos fabricantes, **em caso de homologação e efetiva contratação**, como registrado na resposta à diligência. Não existe nota fiscal de compra que ainda não ocorreu. A diligência pediu planilha de custos com projeção de 60 meses e justificativas, e foi isso que a ACRONET entregou, de forma completa e auditável.

Ademais, a Recorrente não sustenta que algum custo declarado esteja abaixo do mercado. Os custos unitários adotados são, ao contrário, conservadores (por exemplo, R$ 8.616,77 por desktop Tipo I com monitor e R$ 7.898,00 por notebook). Se estivessem superestimados, como parece sugerir o recurso ao pôr em dúvida sua origem, a exequibilidade seria ainda maior.

4.5. As versões da planilha não alteraram nenhum preço

O recurso sugere que a ACRONET teria alterado o horizonte da planilha "até que o resultado se torne positivo". Não é o que ocorreu. A planilha inicial projetava 120 meses; a de 60 meses foi elaborada **por exigência do Pregoeiro**, que introduziu esse parâmetro na diligência. A aba "Conciliação 120 x 60" demonstra que os 14 preços unitários e o valor anual de R$ 3.577.427,52 permaneceram idênticos. As diferenças de custo decorrem da opção pela aquisição à vista (redução de 7,46% no custo dos equipamentos) e da explicitação, item a item, do custo das impressões excedentes, antes incluído nos insumos das impressoras.

O ajuste da planilha, sem majoração do preço ofertado, é expressamente admitido pela jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.811/2014 e nº 2.546/2015, ambos do Plenário), orientação que se mantém sob a Lei nº 14.133/2021, em que a diligência se destina precisamente a permitir a demonstração da exequibilidade (art. 59, § 2º).

5. Mérito: não há "jogo de planilha"

5.1. A justificativa do preço do Tipo II foi apresentada

O recurso afirma que a ACRONET "não trouxe essa resposta em sua diligência" quanto ao preço do Desktop Tipo II inferior ao do Tipo I, e que a diligência "não foi atendida". A afirmação é falsa. A resposta de 06/11/2026 dedicou ao tema **três itens específicos**: a declaração de ciência

do item 2, a justificativa técnica e comercial do item 3 (com os subitens 3.1, "Peso relativo de cada item", e 3.2, "Viabilidade econômica") e a comprovação analítica do item 4, além da aba "Desktops I x II" da planilha. Em síntese:

Indicador	Desktop Tipo I (item 01)	Desktop Tipo II (item 02)
Quantidade máxima registrada (TR, item 5.1.1)	968	43
Participação na quantidade de desktops	95,75%	4,25%
Participação na receita de desktops (60 meses)	97,25%	2,75%
Receita perdida a cada R$ 1,00/mês de desconto (60 meses)	R$ 58.080,00	R$ 2.580,00

Como o julgamento se dá pelo menor valor global do grupo e a remuneração segue os equipamentos efetivamente ativados (itens 5.3 e 10.19.1 do TR), a ACRONET concentrou o desconto no item de menor peso: cada real de desconto no Tipo I custa cerca de 22,5 vezes mais receita do que o mesmo desconto no Tipo II. O resultado negativo do item 02 (R$ 83.733,31 em 60 meses) equivale a 3,3% do resultado positivo do próprio grupo de computadores (R$ 2.505.482,54). A ACRONET declarou, ainda, que fornecerá e manterá ambos os equipamentos em estrita conformidade com o edital, sem qualquer redução de configuração em razão do preço. A Recorrente pode discordar da estratégia, mas não pode afirmar que ela não foi explicada.

5.2. Sem preço acima do estimado, não há jogo de planilha

A própria Recorrente define o jogo de planilha como a atribuição de preços diminutos a itens que não serão executados ou terão quantitativos reduzidos e, ao mesmo tempo, de **preços elevados** a itens que serão mais executados ou terão quantitativos aumentados. O dano à Administração surge quando, na execução, crescem os itens com sobrepreço.

Esse risco simplesmente não existe na proposta da ACRONET. **Todos os 14 itens foram ofertados abaixo do valor estimado pela Administração**, com descontos de 53% a 96%, conforme os quadros da própria Recorrente:

OKI
OKI Data Americas
Revenda Autorizada
Lenovo
Partner Network

Item	Estimado unit. (R$)	Ofertado unit. (R$)	Desconto
01 – Desktop Tipo I	462,31	183,33	60,34%
02 – Desktop Tipo II	877,00	116,66	86,70%
03 – Monitor LED	181,27	25,41	85,98%
04 – Impressora Tipo I	512,08	162,50	68,27%
05 – Impressora Tipo II	623,92	141,66	77,30%
06 – Impressora Tipo III	1.404,80	591,66	57,88%
07 – Impressora Tipo IV	434,15	154,16	64,49%
08 – Impressora Tipo V	1.534,98	716,66	53,31%
09 – Impressão A4 monocromática	0,20	0,07	65,00%
10 – Impressão A4 colorida	0,60	0,04	93,33%
11 – Impressão A3 colorida	5,30	0,23	95,66%
12 – Impressão fotográfica	1,14	0,30	73,68%
13 – Grande formato 36"	24,82	10,00	59,71%
14 – Notebook	453,02	173,25	61,76%

Tratando-se de registro de preços com preços unitários fixos e pagamento pelos serviços efetivamente prestados, qualquer variação de quantitativos – para mais ou para menos, em qualquer item – resulta em pagamento inferior ao que a Administração estimou como preço de mercado. Se a Administração vier a demandar mais unidades do Tipo II ou mais impressões coloridas, pagará menos, e não mais. O alegado "jogo de planilha" beneficiaria, portanto, a Administração, e o único risco da estratégia recai sobre a própria ACRONET, que o assumiu formalmente.

5.3. Impressão colorida e monocromática: o preço cobre o custo

O recurso estranha que a impressão A4 colorida (R$ 0,04) custe menos que a monocromática (R$ 0,07). A planilha de 60 meses explicitou o custo de cada página (aba "Base Lote 1"), e o quadro mostra que o preço da impressão colorida cobre o seu custo:

Item	Preço/pág. (R$)	Custo/pág. na planilha (R$)	Volume anual estimado	Resultado 60 meses (R$)
09 – A4 monocromática	0,07	0,02	1.544.400 pág.	259.343,37
10 – A4 colorida	0,04	0,03	2.395.800 pág.	7.426,98
11 – A3 colorida	0,23	0,80	122.880 pág.	(383.345,66)
12 – Fotográfica	0,30	0,60	3.600 pág.	(6.666,30)
13 – Grande formato 36"	10,00	2,00	600 m	16.965,00

Lenovo
Partner Network

A diferença de margem entre as duas impressões A4 é escolha comercial dentro do grupo, compatível com a estratégia de cobertura global: a impressão colorida, item de maior volume estimado, foi ofertada praticamente a preço de custo, o que favorece a Administração. Os itens 11 e 12, de baixo volume, têm resultado negativo integralmente provisionado e absorvido pelo resultado positivo do conjunto de impressoras e impressão (R$ 319.267,74). Não há custo omitido: a crítica do recurso de que os itens 09 a 13 "não apresentam custo próprio" refere-se à planilha de 120 meses e foi superada pela planilha de 60 meses, que lançou esses custos separadamente (R$ 1.022.130,00).

6. Especificações técnicas (itens 02 e 14)

Quanto ao item 02, a Recorrente alega divergência entre a placa de vídeo indicada na proposta (NVIDIA RTX A4000, 16 GB) e as opções de configuração listadas no catálogo da plataforma. Quanto ao item 14, alega que o certificado EPEAT apresentado identifica designação de modelo diversa da página comercial. Em nenhum dos dois casos o recurso afirma que o equipamento ofertado deixa de atender a alguma especificação mínima do Termo de Referência. A alegação é de divergência documental, e não de desconformidade do objeto.

A proposta foi examinada e aceita pelo Pregoeiro, e o item 14.1.5.1 do TR exige folder ou indicação do site do fabricante, o que foi apresentado – a própria Recorrente reproduz o catálogo juntado. Na resposta à diligência, a ACRONET declarou formalmente que fornecerá e manterá os equipamentos "em estrita conformidade com as especificações do instrumento convocatório, sem qualquer redução de configuração, qualidade ou nível de serviço". A proposta vincula a licitante à configuração ofertada e ao atendimento integral do TR.

Eventual dúvida sobre a correspondência entre designações comerciais, catálogos de configuração e registros de certificação – registros que, como reconhece o próprio recurso, observam "regras específicas de certificação e identificação de variantes do fabricante" – resolve-se por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), inclusive mediante declaração do fabricante, expressamente admitida pelo edital para a certificação EPEAT, e não por desclassificação. É a orientação consolidada do TCU desde o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual é admissível a juntada, em diligência, de documento que ateste condição preexistente à abertura da sessão.

7. Condução do certame

7.1. Prazos de diligência

O item 8.4.1 do Edital, invocado pela Recorrente, trata do envio da **proposta adequada ao último lance**, no prazo de até 2 horas. Não regula o prazo de **diligência para demonstração de exequibilidade**, que tem fundamento próprio nos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e cuja fixação cabe ao condutor do certame, segundo a complexidade do que é solicitado.

A complexidade, no caso, é evidente. A diligência de 05/11/2026 formulou **cinco questionamentos** distintos – planilha de custos de 60 meses para 14 itens, declaração de ciência sobre o Tipo II, justificativa técnica e comercial do preço do Tipo II, comprovação analítica da assimetria e declaração de anuência ao regime de vigência – e introduziu um parâmetro (horizonte de 60 meses, com base na IN nº 001/2023/SG/ALERO) que não constava do edital nem do TR. Exigir uma resposta dessa natureza em 2 horas tornaria a diligência inócua e frustraria o próprio direito, previsto em lei, de demonstrar a exequibilidade.

A Recorrente não demonstra prejuízo algum: os prazos não alteraram a ordem de classificação, nenhum preço foi modificado (tópico 4.5) e o recurso não aponta situação em que lhe tenha sido negado tratamento equivalente. A Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta não importa afastamento do licitante nem invalidação do processo (art. 12, III), em linha com o princípio do formalismo moderado (TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário).

7.2. Retomada da sessão e prazo recursal

A Recorrente alega que a sessão foi retomada em horário não previamente informado, o que teria suprimido, "de fato", o seu direito de manifestar intenção de recorrer. O próprio recurso desmente a alegação: no tópico I, a Recorrente afirma que manifestou sua intenção de recorrer no sistema, dentro do prazo, e apresentou suas razões tempestivamente. O direito que diz ter sido suprimido foi exercido de forma integral. Sem prejuízo demonstrado, não há nulidade a declarar.

8. Pedidos

Diante do exposto, a ACRONET requer:

a) O recebimento destas contrarrazões, por tempestivas;

b) O **não conhecimento** do recurso quanto: (b.1) à alegada agregação indevida dos grupos (tópicos 1.b e 3.a e pedido "b.2") e à exigência de comprovação de atestados "por grupo" (pedido "d.1"), por se tratar de questionamento do instrumento convocatório, precluso pela ausência de impugnação no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021; (b.2) aos pedidos de responsabilização funcional, de aplicação de sanções e de remessa de peças a órgãos externos, por inadequação da via recursal (arts. 158 e 170, § 4º); e (b.3) ao pedido "c.5" (item 06), por ausência de fundamentação;

c) O recebimento dos balanços retificadores dos exercícios de 2024 e 2025 (Anexos I e II), registrados na Junta Comercial e disponíveis no SICAF, e sua consideração para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, mediante diligência, se necessário, nos termos dos itens 9.6.1 e 9.7 do edital, do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.788/2026, nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, todos do Plenário do TCU, com o reconhecimento de que o erro material, detectado e corrigido espontaneamente pela ACRONET, não lhe conferiu qualquer benefício nem influenciou o resultado do certame;

d) No mérito, o **não provimento** do recurso, com a manutenção integral das decisões que aceitaram a proposta e habilitaram a ACRONET, declarando-a vencedora do Grupo 1 (Lote 1), cuja exequibilidade foi demonstrada na diligência de 06/11/2026 e cuja habilitação permanece íntegra, com capacidade técnica atestada pela própria ALE/RO (Anexo III);

e) Subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda necessário qualquer esclarecimento adicional sobre os pontos suscitados, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão desfavorável à Recorrida;

f) O regular prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 16 de novembro de 2026.

ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA:94497273253

Assinado de forma digital por ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA:94497273253
Dados: 2026.11.16 18:10:37 -04'00'

Artur Henrique Maia de Queiroga
Representante Legal
Acronet Corporativo Comércio e Serviços Ltda
CNPJ nº 15.512.542/0001-10

Anexos:

Anexo I – Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, demonstrativo de índices e nota explicativa do exercício de 2024 (retificadores), com registro na JUCER nº 20260652326, de 10/11/2026.

Anexo II – Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, demonstrativo de índices e nota explicativa do exercício de 2025 (retificadores), com registro na JUCER nº 20260652342, de 10/11/2026.

Anexo III – Atestado de capacidade técnica emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 28/07/2026 (Superintendência de TI), relativo aos Contratos nº 027/2021, 013/2022, 0159598/2024, 0159581/2024 e 041/2025.

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA Página: 0001
CNPJ:15.512.542/0001-10

B A L A N Ç O P A T R I M O N I A L - retificadora
Valores expressos em Reais (R$)

A T I V O

	Saldo em 31/12/2024
ATIVO CIRCULANTE	5.488.045,42
DISPONÍVEL	3.394.024,95
BENS NUMERÁRIOS	139.412,64
CAIXA GERAL	139.412,64
BANCOS C/MOVIMENTO	174.568,39
BANCOS CONTA MOVIMENTO	174.568,39
APLICAÇÕES DE LIQ. IMEDIATA	3.080.043,92
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	3.080.043,92
CRÉDITOS	1.428.279,56
CLIENTES	1.428.279,56
CLIENTES	1.428.279,56
ESTOQUES	665.740,91
ESTOQUES	665.740,91
ESTOQUES	665.740,91
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.347.428,50
IMOBILIZADO	1.347.428,50
BENS E DIREITOS EM USO	3.317.562,39
BENS E DIREITOS EM USO	3.317.562,39
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES ACUM.	(1.970.133,89)
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	(1.970.133,89)
TOTAL DO ATIVO	6.835.473,92

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ:15.512.542/0001-10

Página: 0002

B A L A N Ç O P A T R I M O N I A L - retificadora
Valores expressos em Reais (R$)

P A S S I V O

	Saldo em 31/12/2024
PASSIVO CIRCULANTE	1.722.743,87
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	107.183,29
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	107.183,29
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	107.183,29
FORNECEDORES	1.413.945,76
FORNECEDORES	1.413.945,76
FORNECEDORES	1.413.945,76
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	48.530,10
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	48.530,10
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	48.530,10
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	153.084,72
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	153.084,72
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	153.084,72
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	399.052,94
PASSIVO EXIGÍVEL A L.PRAZO	399.052,94
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	399.052,94
PATRIMÔNIO LIQUIDO	4.713.677,11
CAPITAL	1.000.000,00
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	1.000.000,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	3.713.677,11
LUCROS ACUMULADOS	4.663.677,11
LUCROS ACUMULADOS	2.406.416,28
(-) LUCROS DISTRIBUÍDOS	(950.000,00)
LUCROS DISTRIBUÍDOS	(950.000,00)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.835.473,92

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Balanço Patrimônial do Exercício, levantada a partir dos documentos fornecidos pela empresa e em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Porto Velho (RO), 31/12/2024

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA
CPF: 944.972.732-53
SÓCIO ADMINISTRADOR

ISRAEL BARBOSA DIAS
CONTADOR
CRC-RO 00857/O-0
CPF: 675.049.817-53

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ:15.512.542/0001-10
RUA ABUNA, 1957 - SAO JOAO BOSCO - Porto Velho - RO - 76.803-749
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - retificadora
Valores expressos em Reais (R$)

RECEITA BRUTA OPERACIONAL	10.927.581,74
RECEITA COM REVENDAS DE MERCADORIAS	1.292.730,91
RECEITA COM SERVIÇOS PRESTADOS	9.634.850,83
(-)DEDUÇÕES DE VENDAS E SERVIÇOS	(1.106.827,18)
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS E SERVIÇOS	(1.106.827,18)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	9.820.754,56
CUSTO OPERACIONAL	(5.627.801,40)
CUSTOS DE VENDAS E SERVIÇOS	(5.627.801,40)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	4.192.953,16
DESPESAS OPERACIONAIS	(886.381,83)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS E GERAIS	(857.253,60)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(29.128,23)
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS	3.306.571,33
DESPESAS/RECEITAS FINANCEIRAS	4.435,54
RECEITAS FINANCEIRAS	11.467,08
DESPESAS FINANCEIRAS	(7.031,54)
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL	3.311.006,87
PROVISÃO DO IRPJ	(762.300,84)
PROVISÃO DO CSLL	(291.445,20)
RESULTADO OPERACIONAL	2.257.260,83
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2.257.260,83

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício, levantada a partir dos documentos fornecidos pela empresa e em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Porto Velho (RO), 31/12/2024

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA
CPF: 944.972.732-53
SÓCIO ADMINISTRADOR

ISRAEL BARBOSA DIAS
CONTADOR
CRC-RO 00857/O-0
CPF: 675.049.817-53

ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 15.512.542/0001-10
ÍNDICES DO BALANÇO, LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024

	COEFICIENTE	FORMULA	UNIDADE	
A	RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LIQUIDO	(LL/PL)*100	%	47,89
B	LIQUIDEZ GERAL	[(AC+RLP)/(PC+PNC)]	R$	2,59
C	LIQUIDEZ SECA	[(AC-E)/(PC)]	R$	2,80
D	LIQUIDEZ CORRENTE	(AC/PC)	R$	3,19
E	LIQUIDEZ IMEDIATA	(AD/PC)	R$	1,97
F	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	(PC+ELP)/PL*100	%	45,01
G	GRAU DE ENDIVIDAMENTO CORRENTE	[(PC)/(PL)]*100	%	36,55
H	LUCRATIVIDADE BRUTA	(LB/RL)*100	%	42,69
I	LUCRATIVIDADE LIQUIDA	(LL/RB)*100	%	20,66
J	LUCRO POR R$ 1 DE CAPITAL	(LL/C)	R$	2,26
K	VALOR PATRIMONIAL POR R$ 1 DE CAPITAL	(PL/C)	R$	4,71
M	CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO	(AC-PC)	R$	3.765.301,55
N	ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL	[(AT)/(PC+ELP)]	R$	3,22

DADOS BÁSICOS PARA ANALISE ECONÔMICO-FINANCEIRO

AT	ATIVO TOTAL	PC	PASSIVO CIRCULANTE
AC	ATIVO CIRCULANTE	PNC	PASSIVO NÃO CIRCULANTE
AD	ATIVO DISPONÍVEL	C	CAPITAL
E	ESTOQUE	PL	PATRIMÔNIO LIQUIDO
RLP	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	LB	LUCRO BRUTO
ANC	ATIVO NÃO CIRCULANTE	ELP	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
RB	RECEITA BRUTA	LL	LUCRO LIQUIDO
RL	RECEITA LIQUIDA		

OS CÁLCULOS DOS COEFICIENTES ACIMA ESTÃO ELABORADOS DE ACORDO COM FORMULAS PADRÃO DE FINANÇAS E ANALISE FINANCEIRA, E ESTÃO EFETUADAS MATEMATICAMENTE CORRETOS SOBRE OS VALORES AUDITADOS E VALIDOS COMO BASE DE CALCULO

PORTO VELHO - RO, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

ACRONET CORPORATIVO COM. E SERVIÇOS LTDA
ARTHUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 944.972.732-53

ISRAEL BARBOSA DIAS
CONTADOR
CRC-RO 00857/O-0
CPF: 675.049.817-53

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : ISRAEL BARBOSA DIAS
REGISTRO..... : RO-000857/O-0
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.049.817-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RONDÔNIA, 09/11/2026 as 18:19:12.
Válido até: 07/02/2027.
Código de Controle: 6059761.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRO.

NOTA EXPLICATIVA SOBRE A RETIFICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EXERCÍCIO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Empresa: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 15.512.542/0001-10

1. CONTEXTO, AUDITORIA EXTERNA E OBJETIVO DA RETIFICAÇÃO

A administração da **ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, em consonância com as melhores práticas de governança corporativa e com o compromisso inegociável com a transparência, vem por meio desta Nota Explicativa apresentar e justificar as retificações procedidas nas Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) do exercício social encerrado em **31 de dezembro de 2024**.

Tais alterações decorrem diretamente de um **rigoroso processo de auditoria patrimonial e financeira** conduzido na empresa. Este exame aprofundado revelou a necessidade de ajustes metodológicos essenciais, fundamentados nos princípios fundamentais da contabilidade — em especial a **competência, a prudência e a primazia da essência sobre a forma** (NBC TG). O objetivo primário desta retificação é sanar distorções decorrentes de registros parciais anteriores, assegurando que as demonstrações reflitam com absoluta fidelidade a realidade econômica e financeira da entidade perante os sócios, o fisco e o mercado.

2. PRINCIPAIS ACHADOS DA AUDITORIA E NATUREZA DOS AJUSTES EFETUADOS

A. Adoção Rigorosa do Princípio da Competência (Receitas e Custos)

Os trabalhos de auditoria constataram que as demonstrações originalmente publicadas continham defasagens temporais significativas no reconhecimento de faturamentos e de seus respectivos custos operacionais.

- Como resultado direto das constatações da auditoria para o exercício de 2024, a Receita Bruta Operacional foi corretamente ajustada de R$ 4.785.662,53 para R$ 10.927.581,74.
- Em perfeita simetria e para respeitar o confronto de resultados, os custos operacionais foram redimensionados de R$ 2.005.789,30 para R$ 5.627.801,40. Essa retificação corrige uma subavaliação sistêmica apontada pelos auditores, garantindo que o volume real de negócios executado pela empresa seja evidenciado com precisão técnica.

B. Regularização e Inclusão das Provisões Tributárias (IRPJ e CSLL)

A auditoria evidenciou que o balanço primitivo carecia da alocação adequada das provisões fiscais obrigatórias sobre o resultado expandido. Atendendo às recomendações técnicas da auditoria, procedeu-se ao cálculo e ao registro exato das obrigações referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R$ 762.300,84 e à Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL) no valor de R$ 291.445,20. Essa medida elimina passivos fiscais ocultos, blindando a companhia e garantindo total conformidade legal e fiscal (*compliance* tributário).

C. Conciliação e Reclassificação Patrimonial (Ativo e Passivo)

- **Ativo Circulante:** Com base nas diretrizes da auditoria, realizou-se uma conciliação minuciosa das disponibilidades e aplicações de liquidez imediata (que passaram de R$ 1.669.983,76 para R$ 3.394.024,95), bem como a atualização da carteira de clientes e créditos (ajustada de R$ 1.028.379,56 para R$ 1.428.279,56), refletindo a real liquidez da empresa.
- **Passivo Circulante:** O saneamento das operações exigiu o ajuste proporcional nas contas de fornecedores (que saltaram de R$ 513.945,74 para R$ 1.413.945,76) e obrigações tributárias, assegurando que o Passivo espelhe com rigor as exigibilidades e compromissos assumidos pela sociedade.

3. IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO E CONCLUSÃO DA AUDITORIA

Como fruto direto do processo de auditoria e das correções metodológicas aplicadas:

- O **Lucro Líquido do Exercício de 2024** foi retificado de R$ 1.114.162,43 para R$ 2.257.260,83, consolidando um Patrimônio Líquido final ajustado de R$ 4.713.677,11.

A administração destaca que a retificação decorrente de auditoria externa consolida uma postura de seriedade, maturidade e rigor técnico. Trata-se de uma **correção contábil espontânea e de alta prioridade** para adequar definitivamente a ACRONET aos mais elevados padrões normativos, oferecendo segurança jurídica e transparência irrestrita a todos os interessados.

Porto Velho (RO), 31 de dezembro de 2024.

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA

CPF: 944.972.732-53

Sócio Administrador

ISRAEL BARBOSA DIAS

Contador - CRC-RO 00857/0-0

CPF: 675.049.817-53

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
94497273253	ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA
67504981753	ISRAEL BARBOSA DIAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/11/2026 00:42 SOB Nº 20260652326.
PROTOCOLO: 260652326 DE 09/11/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12619136498. CNPJ DA SEDE: 15512542000110.
NIRE: 11201072270. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/11/2026.
ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

ELAINE DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ:15.512.542/0001-10

B A L A N Ç O P A T R I M O N I A L - retificadora
Valores expressos em Reais (R$)

A T I V O

	Saldo em 31/12/2025
ATIVO CIRCULANTE	6.541.335,95
DISPONÍVEL	4.279.179,11
BENS NUMERÁRIOS	92.728,45
CAIXA GERAL	92.728,45
BANCOS C/MOVIMENTO	126.307,12
BANCOS CONTA MOVIMENTO	126.307,12
APLICAÇÕES DE LIQ. IMEDIATA	4.060.143,54
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	4.060.143,54
CRÉDITOS	1.567.905,81
CLIENTES	1.567.905,81
CLIENTES	1.567.905,81
ESTOQUES	694.251,03
ESTOQUES	694.251,03
ESTOQUES	694.251,03
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.180.490,36
IMOBILIZADO	1.180.490,36
BENS E DIREITOS EM USO	3.317.562,39
BENS E DIREITOS EM USO	3.317.562,39
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES ACUM.	(2.137.072,03)
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	(2.137.072,03)
TOTAL DO ATIVO	7.721.826,31

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ:15.512.542/0001-10

Página: 0002

B A L A N Ç O P A T R I M O N I A L - retificadora
Valores expressos em Reais (R$)

P A S S I V O

	Saldo em 31/12/2025
PASSIVO CIRCULANTE	1.877.570,93
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	83.745,01
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	83.745,01
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	83.745,01
FORNECEDORES	1.570.381,57
FORNECEDORES	1.570.381,57
FORNECEDORES	1.570.381,57
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	48.534,12
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	48.534,12
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	48.534,12
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	174.910,23
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	174.910,23
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	174.910,23
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	350.524,00
PASSIVO EXIGÍVEL A L.PRAZO	350.524,00
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	350.524,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO	5.493.731,38
CAPITAL	1.000.000,00
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	1.000.000,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	4.493.731,38
LUCROS ACUMULADOS	4.963.731,38
LUCROS ACUMULADOS	4.963.731,38
(-) LUCROS DISTRIBUÍDOS	(470.000,00)
LUCROS DISTRIBUÍDOS	(470.000,00)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.721.826,31

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Balanço Patrimônial do Exercício, levantada a partir dos documentos fornecidos pela empresa e em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Porto Velho (RO), 31/12/2025

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA
CPF: 944.972.732-53
SÓCIO ADMINISTRADOR

ISRAEL BARBOSA DIAS
CONTADOR
CRC-RO 00857/O-0
CPF: 675.049.817-53

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ:15.512.542/0001-10
RUA ABUNA, 1957 - SAO JOAO BOSCO - Porto Velho - RO - 76.803-749
Período: 01/01/2025 a 31/12/2025

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - retificadora
Valores expressos em Reais (R$)

RECEITA BRUTA OPERACIONAL	10.975.642,61
RECEITA COM REVENDAS DE PRODUTOS	2.234.680,79
RECEITA COM SERVIÇOS PRESTADOS	8.740.961,82
(-)DEDUÇÕES DE VENDAS E SERVIÇOS	(797.961,85)
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS E SERVIÇOS	(797.961,85)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	10.177.680,76
CUSTO OPERACIONAL	(5.935.307,52)
CUSTOS DE VENDAS E SERVIÇOS	(5.935.307,52)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	4.242.373,24
DESPESAS OPERACIONAIS	(880.531,08)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS E GERAIS	(853.481,96)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(27.049,12)
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS	3.361.842,16
DESPESAS/RECEITAS FINANCEIRAS	9.277,88
RECEITAS FINANCEIRAS	15.629,35
DESPESAS FINANCEIRAS	(6.351,47)
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL	3.371.120,04
PROVISÃO DO IRPJ	(702.093,12)
PROVISÃO DO CSLL	(275.874,25)
RESULTADO OPERACIONAL	2.393.152,67
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2.393.152,67

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício, levantada a partir dos documentos fornecidos pela empresa e em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Porto Velho (RO), 31/12/2025

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA
CPF: 944.972.732-53
SÓCIO ADMINISTRADOR

ISRAEL BARBOSA DIAS
CONTADOR
CRC-RO 00857/O-0
CPF: 675.049.817-53

ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 15.512.542/0001-10
ÍNDICES DO BALANÇO, LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025

	COEFICIENTE	FORMULA	UNIDADE	
A	RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LIQUIDO	(LL/PL)*100	%	43,56
B	LIQUIDEZ GERAL	[(AC+RLP)/(PC+PNC)]	R$	2,94
C	LIQUIDEZ SECA	[(AC-E)/(PC)]	R$	3,11
D	LIQUIDEZ CORRENTE	(AC/PC)	R$	3,48
E	LIQUIDEZ IMEDIATA	(AD/PC)	R$	2,28
F	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	(PC+ELP)/PL*100	%	40,56
G	GRAU DE ENDIVIDAMENTO CORRENTE	[(PC)/(PL)]*100	%	34,18
H	LUCRATIVIDADE BRUTA	(LB/RL)*100	%	41,68
I	LUCRATIVIDADE LIQUIDA	(LL/RB)*100	%	21,80
J	LUCRO POR R$ 1 DE CAPITAL	(LL/C)	R$	2,39
K	VALOR PATRIMONIAL POR R$ 1 DE CAPITAL	(PL/C)	R$	5,49
M	CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO	(AC-PC)	R$	4.663.765,02
N	ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL	[(AT)/(PC+ELP)]	R$	3,47

DADOS BÁSICOS PARA ANALISE ECONÔMICO-FINANCEIRO

AT	ATIVO TOTAL	PC	PASSIVO CIRCULANTE
AC	ATIVO CIRCULANTE	PNC	PASSIVO NÃO CIRCULANTE
AD	ATIVO DISPONÍVEL	C	CAPITAL
E	ESTOQUE	PL	PATRIMÔNIO LIQUIDO
RLP	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	LB	LUCRO BRUTO
ANC	ATIVO NÃO CIRCULANTE	ELP	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
RB	RECEITA BRUTA	LL	LUCRO LIQUIDO
RL	RECEITA LIQUIDA		

OS CÁLCULOS DOS COEFICIENTES ACIMA ESTÃO ELABORADOS DE ACORDO COM FORMULAS PADRÃO DE FINANÇAS E ANALISE FINANCEIRA, E ESTÃO EFETUADAS MATEMATICAMENTE CORRETOS SOBRE OS VALORES AUDITADOS E VALIDOS COMO BASE DE CALCULO

PORTO VELHO - RO, 31 DE DEZEMBRO DE 2025

ACRONET CORPORATIVO COM. E SERVIÇOS LTDA
ARTHUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 944.972.732-53

ISRAEL BARBOSA DIAS
CONTADOR
CRC-RO 00857/O-0
CPF: 675.049.817-53

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : ISRAEL BARBOSA DIAS
REGISTRO..... : RO-000857/O-0
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.049.817-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RONDÔNIA, 09/11/2026 as 18:20:59.
Válido até: 07/02/2027.
Código de Controle: 8853068.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRO.

NOTA EXPLICATIVA SOBRE A RETIFICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EXERCÍCIO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

Empresa: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 15.512.542/0001-10

1. CONTEXTO, AUDITORIA EXTERNA E OBJETIVO DA RETIFICAÇÃO

A administração da **ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA** , em consonância com as melhores práticas de governança corporativa e com o compromisso inegociável com a transparência, vem por meio desta Nota Explicativa apresentar e justificar as retificações procedidas nas Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) do exercício social encerrado em **31 de dezembro de 2025**.

Tais alterações decorrem diretamente de um **rigoroso processo de auditoria patrimonial e financeira** conduzido na empresa. Este exame aprofundado revelou a necessidade de ajustes metodológicos essenciais, fundamentados nos princípios fundamentais da contabilidade — em especial a **competência, a prudência e a primazia da essência sobre a forma** (NBC TG). O objetivo primário desta retificação é sanar distorções decorrentes de registros parciais anteriores, assegurando que as demonstrações reflitam com absoluta fidelidade a realidade econômica e financeira da entidade perante os sócios, o fisco e o mercado.

2. PRINCIPAIS ACHADOS DA AUDITORIA E NATUREZA DOS AJUSTES EFETUADOS

A. Adoção Rigorosa do Princípio da Competência (Receitas e Custos)

Os trabalhos de auditoria constataram que as demonstrações originalmente publicadas continham defasagens temporais significativas no reconhecimento de faturamentos e de seus respectivos custos operacionais.

- Como resultado direto das constatações da auditoria para o exercício de 2025, a Receita Bruta Operacional foi corretamente ajustada de R$ 4.751.378,64 para R$ 10.975.642,61.
- Em perfeita simetria e para respeitar o confronto de resultados, os custos operacionais foram redimensionados de R$ 2.035.789,41 para R$ 5.935.307,52. Essa retificação corrige uma subavaliação sistêmica apontada pelos auditores, garantindo que o volume real de negócios executado pela empresa seja evidenciado com precisão técnica.

B. Regularização e Inclusão das Provisões Tributárias (IRPJ e CSLL)

A auditoria evidenciou que o balanço primitivo carecia da alocação adequada das provisões fiscais obrigatórias sobre o resultado expandido. Atendendo às recomendações técnicas da auditoria, procedeu-se ao cálculo e ao registro exato das obrigações referentes ao Imposto de

Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R$ 702.093,12 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R$ 275.874,25. Essa medida elimina passivos fiscais ocultos, blindando a companhia e garantindo total conformidade legal e fiscal (*compliance* tributário).

C. Conciliação e Reclassificação Patrimonial (Ativo e Passivo)

- **Ativo Circulante:** Com base nas diretrizes da auditoria, realizou-se uma conciliação minuciosa das disponibilidades e aplicações de liquidez imediata (que passaram de R$ 2.632.078,25 para R$ 4.279.179,11), bem como a atualização da carteira de clientes e créditos (ajustada de R$ 869.475,21 para R$ 1.567.905,81) e dos estoques (de R$ 594.251,03 para R$ 694.251,03), refletindo a real liquidez e a posição patrimonial da empresa.
- **Passivo Circulante:** O saneamento das operações exigiu o ajuste proporcional nas contas de fornecedores (que saltaram de R$ 571.381,37 para R$ 1.570.381,57) e obrigações tributárias (de R$ 75.159,46 para R$ 174.910,23), assegurando que o Passivo espelhe com rigor as exigibilidades e compromissos assumidos pela sociedade.

3. IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO E CONCLUSÃO DA AUDITORIA

Como fruto direto do processo de auditoria e das correções metodológicas aplicadas:

- O **Lucro Líquido do Exercício de 2025** foi retificado de R$ 1.046.375,18 para R$ 2.393.152,67, consolidando um Patrimônio Líquido final ajustado de R$ 5.493.731,38.

A administração destaca que a retificação decorrente de auditoria externa consolida uma postura de seriedade, maturidade e rigor técnico. Trata-se de uma **correção contábil espontânea e de alta prioridade** para adequar definitivamente a ACRONET aos mais elevados padrões normativos, oferecendo segurança jurídica e transparência irrestrita a todos os interessados.

Porto Velho (RO), 31 de dezembro de 2025.

ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA

CPF: 944.972.732-53

Sócio Administrador

ISRAEL BARBOSA DIAS

Contador - CRC-RO 00857/0-0

CPF: 675.049.817-53

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
94497273253	ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA
67504981753	ISRAEL BARBOSA DIAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/11/2026 00:42 SOB Nº 20260652342.
PROTOCOLO: 260652342 DE 09/11/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12619136480. CNPJ DA SEDE: 15512542000110.
NIRE: 11201072270. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/11/2026.
ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

ELAINE DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ: 04.794.681/0001-68

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.794.681/0001-68, com sede na Av. Farquar, nº 2562, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-189, por meio do presente instrumento, **ATESTA**, para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa **ACRONET CORPORATIVO COM. E SERV. LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.512.542/0001-10, com sede na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.803-749, presta a este órgão serviços de locação de bens móveis (equipamentos de informática), ***desde 29 de outubro de 2021 (data da assinatura do primeiro contrato – 027/2021) até a presente data***, no âmbito dos seguintes Contratos: 027/2021; 013/2022; 0159598/2024; 0159581/2024 e 041/2025, de forma plenamente satisfatória, cumprindo com todas as obrigações assumidas dentro dos padrões de qualidade e prazos exigidos.

Todos os contratos acima referenciados são oriundos do Processo e-TCDF nº 27737/2021-e (Pregão Eletrônico nº 025/2021/CPP/ALE/RO).

Na presente data, os equipamentos locados e efetivamente disponibilizados por esta empresa, conforme faturamento referente ao período de maio de 2026, compreendem os seguintes quantitativos:

Descrição do Equipamento	Unid.	Qtd. Contrato 041/2025	Qtd. Contrato 013/2022	Total
Impressora Multifuncional A4 Pequeno Porte	Unid.	29	40	69
Impressora Multifuncional A4 Colorida Médio Porte	Unid.	30	59	89
Impressora Multifuncional A3 Colorida	Unid.	2	-	2
Notebook	Unid.	50	50	100
Microcomputador Desktop	Unid.	290	240	530
Monitor LED 21,5"	Unid.	90	176	266

Atestamos ainda que os contratos referentes aos equipamentos de impressão incluíram/incluem ainda o fornecimento de Sistema de Gestão e Bilhetagem para cópia, impressão e digitalização em todas as máquinas nos diversos setores desta Casa de Leis,

Atestamos também que a contratada disponibiliza, de forma eficiente e satisfatória, técnico *in loco* para atendimento imediato de todas as demandas relacionadas à manutenção, suporte e funcionamento dos equipamentos locados, durante todo o expediente de funcionamento desta Casa Legislativa, contribuindo de maneira significativa para a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente atestado.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RAFAEL RIBEIRO DA FROTA
Data: 28/07/2026 17:21:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rafael Ribeiro da Frota
Superintendente de TI/ALE/RO